

## A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS ENTIDADES RELIGIOSAS THE IMMUNITY TAX OF RELIGIOUS ENTITIES

HÉLIO SILVIO OURÉM CAMPOS<sup>1</sup>; THIAGO PARAÍSO VILELA SANTANA<sup>2</sup>  
1; 2 - UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO  
vania.souza@jfpe.jus.br; grupo6vf@gmail.com

*Resumo - O Brasil é um Estado laico, desde o período Republicano, tendo início no ano de 1891. A imunidade religiosa só para os templos de qualquer culto a partir do ano de 1946, o que fez das entidades religiosas imunes aos impostos incidentes sobre renda, patrimônio e serviço quando vinculados a suas atividades essenciais. A extensão da imunidade tributária, advinda da interpretação da doutrina e da jurisprudência traz certas dúvidas de até onde essa extensão advém de poder político, ou do costume, além de não haver um consenso na definição da finalidade essencial, componente que reforça a necessidade da imunidade. Diante disso, esse trabalho monográfico discute problemas relativos à imunidade e à finalidade essencial das atividades desses entes, motivo pelo qual este tem imunidade além da proteção a liberdade de culto.*

**Palavras-chave:** Imunidade. Constituição. Finalidade Essencial.

*Abstract - Brazil is a secular state since the Republican period, beginning in the year 1891. The religious immunity only to the temples of any cult from 1946, which made the immune religious entities to taxes on income, equity and service when linked to their core activities. The extent of tax immunity, arising from the interpretation of the doctrine and jurisprudence has certain doubts as far as this extension comes from political power, or custom, and there is no consensus in defining the essential purpose component that reinforces the need for immunity. Therefore, this monograph discusses problems related to immunity and the essential purpose of the activities of these entities, which is why they have immunity and protecting the freedom of worship.*

**Keywords:** Immunity. Constitution. Essential Purpose.

### I. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a imunidade tributária das entidades religiosas, partindo de todo um debate acerca do instituto. Como metodologia, usamos a bibliográfica como também nos baseamos no texto Constitucional e na legislação pátria.

O Brasil é um Estado laico, contudo não tem esse caráter desde sua formação enquanto nação. Com a vinda dos portugueses, a corte não trouxe somente sua cultura, vestimenta, nem conhecimento, com os colonizadores estava presente a Igreja Católica como parte fundamental das decisões estatais e do cotidiano do povo português.

Nos debruçamos na evolução histórica da liberdade religiosa, do ponto onde só o culto a Igreja de Roma era permitido até o momento em que estamos, onde existe a liberdade de culto, não interessando o seguimento religioso. Através da legislação pátria, da primeira Constituição até a presente, bem como com o Código Tributário Nacional-

CTN, portarias da Receita Federal, pareceres da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional-PGFN, jurisprudência dos Tribunais Superiores e doutrina buscamos elucidar certas dúvidas acerca da matéria, buscando trabalhar com as diferenças entre a imunidade e isenção e trabalhar toda a problemática sobre a finalidade essencial dessas entidades.

Lembramos aos líderes das entidades e seus praticantes a importância do registro de suas comunidades de fé, junto ao cartório e a Receita Federal obtendo o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ.

Por se tratar de uma imunidade, o que afasta a condição de contribuinte sobre os impostos sobre patrimônio, renda e serviço, tem esse trabalho o intuito de mostrar a importância da permanência deste instituto como também lembrar que essa é uma forma do Estado garantir aos brasileiros segurança na realização de seus cultos e na prática de sua fé.

Com esse trabalho objetivamos elucidar certas dúvidas acerca deste tema, bem como tentar estabelecer uma forma de se enxergar a finalidade essencial.

### II. DO ESTADO LAICO E DA LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL

#### *Da Laicidade e da Liberdade Religiosa*

É importante estabelecer o que de fato significa laicidade. Existem correntes que usam desse conceito quando se é conveniente, ocultando às vezes o real sentido do Estado laico. Nossa Carta Magna não define o que seria laicidade, o que falhou de certa forma alguns pactos e convenções internacionais, até que surgiu a Declaração Universal da Laicidade no Século XXI<sup>1</sup> traz referências importantes para definir laicidade entre seus arts. 4º e 7º:

Artigo 4. Definimos a laicidade como a harmonização, em diversas conjunturas sócio-históricas e geopolíticas, dos três princípios já indicados: respeito à liberdade de consciência e à sua prática individual e coletiva; autonomia da política e da sociedade civil com relação às normas religiosas e filosóficas particulares; nenhuma discriminação direta ou indireta contra os seres humanos.

(...)

Artigo 6. A laicidade, assim concebida, constitui um elemento chave da vida democrática. Impregna, inevitavelmente, o político e o jurídico, acompanhando

<sup>1</sup> Declaração apresentada no Senado francês em 9 de dezembro de 2005, por ocasião das comemorações do centenário da separação entre Estado e Igreja na França.

assim os avanços da democracia, o reconhecimento dos direitos fundamentais e a aceitação social e política do pluralismo.

Artigo 7. A laicidade não é patrimônio exclusivo de uma cultura, de uma nação ou de um continente (...).<sup>2</sup>

Essa declaração possui caráter informal, contudo é o documento que tem como objetivo definir esse conceito, tendo em vista que as maiorias dos documentos internacionais abordam a liberdade religiosa, sendo esta parte do que se entende sobre a laicidade. Isso pode ser observado no art.18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>3</sup>, no art.18 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos<sup>4</sup>, no art.12 da Convenção Americana de Direitos Humanos- Pacto de San Jose da Costa Rica<sup>5</sup> ou no art.1º da Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância de Discriminação Baseadas em Religião ou Crença<sup>6</sup>.

Dos pontos elencados pela Declaração, resta claro que a laicidade consiste na garantia da liberdade religiosa e por isso uma não submissão pública a normas de caráter religioso, bem com a rejeição a discriminação religiosa. Aqui o que traz legitimação ao Estado é a democracia e não o sagrado, a legitimação é advinda de um Estado constitucional que garante direitos fundamentais.

*Liberdade Religiosa Incluída na cláusula Pétrea da Constituição Federal de 1988.*

A Carta Magna vigente foi um marco fundamental para o povo brasileiro. A Constituição Cidadão foi um alento após um governo ditatorial que em muito oprimiu seu povo, e que não dava ambiente estável para o exercício de certos direitos, o que mudou após ser promulgada a Constituição vigente.

Algo que revigorou a sociedade, algo que trouxe segurança aos brasileiros foi o fato de ser reconhecida como cláusula pétrea a liberdade religiosa. Afirmar-se em sem

<sup>2</sup> Encontrado no: <http://jurisway.jusbrasil.com.br/noticias/34742/tj-rs-magistrado-participa-de-convencao-iberoamericana-pelas-liberdades-laicas> . Acesso em 14/05/2015

<sup>3</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos, art.18: Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

<sup>4</sup> Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966). Art.18. 1. Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino. (...)

<sup>5</sup> Convenção Americana de Direitos Humanos- Pacto de San Jose da Costa Rica. Art.12. 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. (...)2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças (...).4. Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

<sup>6</sup> Art.1º. §1. Toda pessoa tem o direito de liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Este direito inclui a liberdade de ter uma religião ou qualquer convicção a sua escolha, assim como a liberdade de manifestar sua religião ou suas convicções individuais ou coletivamente, tanto em público como em privado, mediante o culto, a observância, a prática e o ensino.

medo de represálias é sim algo que deve ser louvado, bem como o art.60, parágrafo 4º, inciso V:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV - os direitos e garantias individuais.

Essa consagração como direito fundamental, fez da proteção a liberdade de consciência um pilar da Constituição Federal de 1988. O art. 5º é muito forte, pois em seu *caput* fica definido que:

Art. 5º **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos **brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade** do direito à vida, à **liberdade**, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (**grifos nossos**)<sup>7</sup>

O inciso VI regula especificamente a proteção da liberdade de crença, seja ela de crer ou de não crer em fé alguma: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.<sup>8</sup>

Da forma que a Carta Magna vigente foi redigida, essas garantias só podem ser perdidas através de uma nova constituição. Caso essas garantias não fossem abraçadas por uma nova constituição seria um retrocesso social homérico. As proteções a liberdade de crença aparecem também no inciso VIII, onde ninguém será privado de direitos por crença religiosa, filosófica ou política, contudo podendo invocar para se eximir de obrigação legal.

É comum homens jovens se declararem cristãos para não servirem as Forças Armadas, por exemplo, pois não querem usar armamento ou por qualquer motivo. Foi muito feliz a constituinte ao redigir o inciso anterior, o VII que é a prestação de assistência religiosa nas entidades civis, militares ou de internação coletiva, algo que supre as necessidades de uma obrigação imposta somente aos homens, contudo respeitando a crença de cada um.

### III. DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS DE CULTO

O art. 150, VI, *b*, da Constituição vigente estabelece a imunidade tributária aos templos de qualquer culto. Essa imunidade impede que os Entes Federativos exerçam seu poder de tributar todos os que contém o artigo constitucional.

Ao se compreender a imunidade de forma ampla, vemos que tudo o que pertence a entidade religiosa é protegido da incidência do tributo, não só IPTU, mas todos os tributos tendo quem defenda a imunidade em relação aos Imposto de Importação, se houver compra de produtos para exercer a atividade e estes não forem comprados dentro do país, tendo em vista que o contribuinte é o comerciante. Na solução de consulta nº109-COSIT de 22 de abril, de 2014 veio uma situação interessante a respeito da imunidade referente ao Imposto de Importação (II) e o Imposto Sobre os Produtos Industrializados (IPI), sendo, portanto, um caso envolvendo Igreja Protestante que pleiteava reconhecimento

<sup>7</sup> Constituição Federal de 1988. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em 21/08/2015.

<sup>8</sup> Idem.

de sua imunidade, ao importar equipamento de audiovisual com a finalidade de transmitir o culto via internet.

Os doutrinadores têm posicionamentos diferentes a respeito deste ponto. A Constituição Federal em seu art.150 dispõe sobre a limitação do poder de tributar e toca nesta questão da finalidade essencial no par. 4º, sendo este relacionado também as entidades religiosas:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre

(...)

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, **relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.** (grifos nosso)

Em dissertação de mestrado escreveu Luiz Mesquita sobre o seguinte:

Partindo dessa ponderação, pressupomos que, se a última Carta Magna tivesse aperfeiçoado o texto, seguindo da expressão “e dela decorrente”, o alargamento da imunidade religiosa dos templos de culto seria justificado, mas parece que este não foi o pensamento do constituinte.<sup>9</sup>

Como a Carta Magna não usa essa expressão deixa livre a interpretação, o que resulta em posicionamentos restritivos como de Aliomar Baleeiro, Sérgio Pinto Martins, onde o posicionamento no que se relaciona a finalidade essencial é altamente restritivo. Para Aliomar, por exemplo, as casas “... de aluguel, terrenos, bens e rendas do Bispado ou da paróquia.”

Cabe às entidades religiosas em seus estatutos declararem sua missão, estabelecer a finalidade de sua existência. Ao operador do direito cabe enxergar a finalidade essencial como um sistema, onde existem funções fundamentais e funções acessórias. Se enxergarmos a finalidade essencial como um conjunto de funções que atestem o mister da entidade, pode facilitar a identificação do que de fato está alinhado a entidade e o que não participa de sua função primordial.

As constituições começaram conferindo irrestrito poder e privilégios à Igreja de Roma, imunizando-a de tributos e fazendo desta participante de decisões estatais. Da Constituição de 1824 até a Carta Magna vigente tivemos enquanto povo muitos avanços sobre a liberdade religiosa, primeiro permitindo outras religiões atuarem de forma livre, contudo com pequenas restrições, depois com o Decreto nº 119-A de 1890 que vetou que houvesse por parte do Estado discriminação religiosa até chegarmos num momento que ainda não perfeito, mas um momento em que a tolerância tem sido tema bastante debatido com o objetivo de diminuir o preconceito.

A legislação pátria imuniza o terceiro setor da cobrança de impostos, imuniza as finalidades essenciais das entidades religiosas e no momento em que se constatar que há um desvirtuamento que venha a lesar não só os membros da comunidade de fé, como também lesar a sociedade é importante que medidas sejam tomadas como, por exemplo, o fim da imunidade.

<sup>9</sup> Mesquita, Luiz. Da Imunidade Religiosa no Brasil Perspectiva no Direito Tributário. Recife.2014.pag.37.

#### IV. AS FORMALIDADES LEGAIS DAS ENTIDADES RELIGIOSAS NO BRASIL

As entidades religiosas precisam ser regularizadas para exercer sua função, para adquirir patrimônio, para assinar contratos. O Código Civil vigente em seu art.44 elenca as pessoas jurídicas de direito privado:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: (...)

IV - as organizações religiosas<sup>10</sup>;

Ao elencar as entidades religiosas como organizações dotadas de personalidade o legislador trouxe um direito e um dever para essas instituições. O dever é de obter cadastro junto ao Ministério da Fazenda, de se organizar através de um estatuto e com isso vem o direito de poder ser visto como ente dotado de personalidade e capacidade para atos da vida civil. A criação e o reconhecimento desta organização como pessoa jurídica de direito privado vieram com a lei nº 10.825, de 22 de dezembro, de 2003 que acrescentou ao art.44 do código civil o inc.IV e o par.1.

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento<sup>11</sup>.

O registro deve ser feito em cartório, onde será registrado o estatuto da entidade onde, deve constar os requisitos elencados nos arts. 46 e 54 do Código Civil vigente. Deve-se lembrar que não basta existir civilmente, mas cabe a entidade obter registro junto a Fazenda pelo simples fato de que a imunidade não recai sobre taxas, bem como se faz necessário para qualquer transação negocial com essas organizações a existência do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ.

O Brasil mesmo sendo o país com o maior número de católicos no mundo, com cerca de 123,2 milhões de sua população- de um pouco mais de 200 milhões hoje-declarando-se seguidores da Igreja de Roma, no entanto se observarmos os números do último censo vamos constatar uma grande queda dos católicos romanos que respondem por 64,6% da população contra os 92% em 1970<sup>12</sup>.

É visível o crescimento indiscriminado de igrejas, sendo a maioria no meio neopentecostal e pentecostal, contudo se deve tomar muito cuidado se as mesmas estão regularizadas e se estão exercendo as atividades com as quais se comprometeu se envolver na fundação da organização. Sobre esse assunto dispõe o Código Civil vigente em seu art.50 da seguinte forma:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

<sup>10</sup> Brasil.Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em:01/10/2015

<sup>11</sup>Lei nº 10.825/03.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.825.htm#art44](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.825.htm#art44). Acesso em:01/10/2015

<sup>12</sup> ANTUNES, Anderson. **The richest pastors in Brazil.** Forbes. Disponível em:

<http://www.forbes.com/sites/andersonantunes/2013/01/17/the-richest-pastors-inbrazil/>>.Acesso em: 04/10/2015.

Após o registro a personalidade jurídica da entidade está atrelada a sua finalidade essencial. O momento do protestantismo no Brasil, tendo em vista que as demais religiões não têm enfrentado problemas dessa envergadura, é muito complicado por ter se tornado uma fonte “inesgotável” de recursos financeiros. As “igrejas” onde a teologia da prosperidade é pregada além de sugar de seus membros os recursos, acabam por se afastar dos princípios da ética cristã, fazendo do dinheiro ou da prosperidade os deuses cultuados no local. Todo o discurso é baseado no ganho, onde quem dá mais ganha mais. Se olharmos de forma objetiva podemos lembrar das pirâmides financeiras, onde os ganhos são obtidos com o dinheiro investido e com as pessoas que abastecem os que estão a cima na estrutura.

Com tudo que é noticiado e com a matéria da Forbes, fica muito a mostra que a finalidade é obter ganhos. Tem quem defenda que a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 pode ser aplicada nas igrejas, pois existe um sistema bem organizado, formado por mais de quatro pessoas e que objetivam auferir vantagem que no caso é financeira. Não se pode negar que a imunidade que é conferida as entidades religiosas ainda geram desconfiças, porque da mesma forma que serve para proteger a liberdade religiosa, a liberdade de opinião, também serve como um muro que é usado por criminosos que fazem das entidades uma fonte de renda não baseado no trabalho duro, no cuidado das pessoas, e sim no lucro pelo abuso da fé.

Por mais que esses problemas sejam reais, nunca se deve esquecer que a proteção constitucional tem um intuito de proteger todas as religiões e que isso faz parte do Estado Democrático de Direito. A imunidade é dada aos “templos de qualquer culto”, todas as religiões estão abarcadas e pela liberdade de crença até os que não creem tem seu direito resguardado.

*As peculiaridades da legislação tributária sobre as entidades religiosas.*

A norma tributária veta os Entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) cobrem imposto as entidades religiosas e das demais instituições elencadas no art.150, inc.VI,b, da Constituição Federal, contudo a imunidade não atinge as outras espécies tributárias como, por exemplo, as taxas.

A obrigação tributária é principal ou acessória, é assim que o CTN estabelece em seu art.113. Seguindo o uso do CTN, devemos olhar o conceito da obrigação tributária pelo que dispõe o código em seu art.3º, que diz:

Art. 3º Tributo é toda **prestação pecuniária compulsória**, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, **que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei** e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (grifos nossos).

Existem obrigações acessórias às quais os templos estão subordinados, tais como manter em dia o alvará de funcionamento, prestar informações de empregados junto ao Ministério do Trabalho, oferecer a declaração anual junto à Receita Federal, preencher a GFIP para recolhimento da quota previdenciária. Sobre esse último, vale lembrar que não recai sobre valores de subsistência, ou seja, as prebendas pagas aos ministros de confissão religiosa, como se encontra no art. 22, inciso IV, parágrafo 13 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

Uma das obrigações que atingem as entidades religiosas consta a não distribuição de parcela de seu

patrimônio, renda a qualquer título<sup>13</sup>. Interessante que esse requisito, caso não obedecido pode impedir o gozo da imunidade pelas entidades religiosas, bem como pelas outras instituições sem fins lucrativos. Nas entidades religiosas pode-se aplicar de forma que ninguém pode utilizar desse patrimônio para benefício próprio, seja membro ou não-membro.

Vale ressaltar que não cabe aí a remuneração dos líderes das entidades religiosas. Nem todos os ministros recebem um salário, os padres fazem voto de pobreza, por exemplo, não possuindo bem algum sendo o seu sustento advindo da própria ordem. A maioria dos ministros recebem um valor pelos seus serviços, contudo a figura do pastor, por exemplo, é bem peculiar por não ser ele empregado da instituição o que não dá o caráter de assalariado, bem como não é um prestador de serviço somente. Para todos os efeitos, os ganhos dos líderes das entidades religiosas são regulados pela lei de seguridade social.

Nos trabalhos de missionários, onde algumas denominações, especialmente aquelas consideradas tradicionais, desenvolvem em suas estratégias missionárias de evangelização o envio de missionários ao exterior, sustentando os vocacionados, por exemplo. Neste sentido, os valores destinados ao exterior são parte das atividades essenciais da organização religiosa, sendo protegido, portanto, da cobrança de impostos, como já pacificado administrativamente nas Decisões números 039/98 e 202/2004, respectivamente procedentes da SRRF/1ª RF e SRRF/9ª RF, Publicadas no DOU: 29.10.1998 e 10.08.2004.

O registro das entidades religiosas é essencial. A carga de princípios exercitada pela religião não deve atuar na escuridão, a margem da legalidade, afastada da sociedade. Cabe as entidades, aos seus líderes dar exemplo de conduta obedecendo a legislação pátria no registro enquanto sociedade simples, obter o número no cadastro de pessoa jurídica, possuir alvará de funcionamento, autorização para construções ou reforma.

## V. CONCLUSÃO

Concluimos esse trabalho assegurando que a laicidade estatal é muito importante, que permitir que o povo possa se sentir livre para expressar sua fé, para se expressar enquanto indivíduo fundamental para a manutenção do Estado Democrático de Direito. Ao se respeitar o direito de culto, ao permitir o exercício da individualidade vemos o compromisso do Estado com os Direitos Humanos. O Brasil passou por uma série de idas e vindas até abandonar o caráter confessional até chegar a laicidade, caminho não muito fácil de ser trilhado mas mostra que enquanto País evoluiu bem até os dias de hoje.

A imunidade das entidades é uma forma saudável do Estado proteger a liberdade de crença, sem se envolver de forma íntima com nenhuma religião, o que afetaria o seu caráter laico. Sobre a imunidade, acompanhamos o entendimento do STF que é ampliativo, dando essa condição de imune ao ente e não ao templo. A finalidade essencial é da entidade e não do espaço de culto, o que seria um contrassenso afirmar que cabe ao lugar e não a quem faz dele propício a imunidade. A imunidade dada as entidades religiosas é característica de Estado laico, pois as pessoas

<sup>13</sup> Brasil, Lei Complementar nº104,10 de janeiro de 2001. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp104.htm). Acesso em:06/01/2015.

necessitam crer, se envolver e se desenvolver buscando serem melhores na busca espiritual que tem como consequência um cidadão melhor.

Alertamos os líderes religiosos que realizem suas atividades de forma regularizada, pra que não passem por situações constrangedoras. Registro civil, CNPJ, alvará de funcionamento, alvará pra reforma de imóveis para construção ou reforma de templo, tudo isso é importante para manter a lisura da entidade intacta. Caso a entidade não obedeça às formalidades legais, bem como não esteja quite com as obrigações tributárias acessórias corre o risco de passar por procedimento administrativo e de ter como sanção a suspensão da imunidade.

Por fim, cremos que é importante que os cidadãos tenham o conhecimento da importância da imunidade, que se tenham clareza de que ela não existe para favorecer determinados grupos ou classes sociais, bem como não é razão para que haja impunidade quando usarem de ma-fé.

## VI. REFERÊNCIAS

**ALEMANHA. Lei Fundamental da República Federal da Alemanha.** Disponível em:

sobre a Constituição alemã. Disponível em: <[http://www.brasil.diplo.de/contentblob/3254212/Daten/1330556/ConstituicaoPortugues\\_PDF.pdf](http://www.brasil.diplo.de/contentblob/3254212/Daten/1330556/ConstituicaoPortugues_PDF.pdf)>. Acesso em: 15 out. 2015.

**ANTUNES, Anderson. The richest pastors in Brazil.** Forbes. Disponível em: <<http://www.forbes.com/sites/andersonantunes/2013/01/17/t/herichest-pastors-in-brazil/>>. Acesso em: 04 outubro. 2015.

**Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%3%A7ao.htm)>. Acesso em: 21 set. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 3.193, 4 de jul. 1957.** Dispõe sobre a aplicação do art. 31, V, letra b, da Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L3193.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3193.htm)>. Acesso em: 18 ago. 2015

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.117, 27 de ago. 1962.** Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14117.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14117.htm)>. Acesso em: 28 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 5.172, 25 out. 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm)>. Acesso em: 31 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16404consol](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404consol.htm)>. Acesso em 26 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990.** Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18137.htm)>. Acesso em 17 set. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995.** Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8981.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8981.htm)>. Acesso em 01 out. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.532, de 10 de dezembro de 1997.** Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19532.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19532.htm)>. Acesso em 10 out. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998.** Altera a Legislação Tributária Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19718.htm)>. Acesso em 03 out. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 12.328, de 15 de setembro de 2010.** Institui o Dia Nacional do Evangélico a ser comemorado no dia 30 de novembro de cada ano. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12328.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12328.htm)>. Acesso em: 13.set. 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 7.107, de 11 de fevereiro de 2010.** Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7107.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7107.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2015.

**Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996.** Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19430.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19430.htm)>. Acesso em: 07 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1997.** Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9472.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9472.htm)>. Acesso em: 27 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.532, de 10 de dezembro de 1997.** Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/leis/Ant2001/lei953297.htm>>. Acesso em: 07 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. **Procuradoria Geral da Fazenda Nacional-PGFN/CAT nº 1.483, de 2001,** objeto do Parecer Cosit nº 18, de 4 de julho de 2002. Podendo ser encontrado: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/Legislacao/SolucoesConsultaCosit/2014/SCCosit1092014.pdf>>

PGFN/CAT nº 2.137, de 30 de setembro de 2010. Podendo ser encontrado: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/Legislacao/SolucoesConsultaCosit/2014/SCCosit1092014.pdf>>

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal. STF - RE. Ag. 734.339. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. TEMPLO RELIGIOSO. DEBATE SOBRE A DESTINAÇÃO DO IMÓVEL.** Disponível em:

[http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:l\\_wkmh\\_n4vkJ:www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp%3Fid%3D128662158%26tipoApp%3D.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:l_wkmh_n4vkJ:www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp%3Fid%3D128662158%26tipoApp%3D.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br). Acesso em: 04 set. 2015.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça. **TJ-DF AC: 20010110875766 DF.** Disponível em: <http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3132137/apelacao-civel-ac-20010110875766-df>. Acesso em: 24/08/2015

\_\_\_\_\_. **Lei n 893, 28 jul. 1995.** Institui no Distrito Federal o "Dia do Evangélico" e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Arquivo.ashx?id\\_norma\\_consolidado=48852](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Arquivo.ashx?id_norma_consolidado=48852)>. Acesso em: 13 ago. 2014.

BRUGGER, Winfried. Da hostilidade passando pelo reconhecimento até a identificação: Modelos de Estado e Igreja e sua relação com a liberdade Religiosa. **Direitos fundamentais & justiça:** n° 10 – jan./mar. 2010. Disponível em:<[http://www.dfj.inf.br/Arquivos/PDF\\_Livre/10\\_Dout\\_Estrangeira\\_1.pdf](http://www.dfj.inf.br/Arquivos/PDF_Livre/10_Dout_Estrangeira_1.pdf)> Acesso em: 08 mai. 2015.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pacto de San Jose da Costa Rica, 22 nov. 1969.** Disponível em:<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose>

htm>. Acesso em 14 jun. 2015.

HOBBSAWM, Eric J. **A Era das revoluções 1789 - 1848.** São Paulo: Paz e Terra, 2009.

\_\_\_\_\_. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Séries históricas e estatísticas.** Disponível em:<[seriesestatisticas.ibge.gov.br/lista\\_tema.aspx?op=2&no=10](http://seriesestatisticas.ibge.gov.br/lista_tema.aspx?op=2&no=10)>. Acesso em: Acesso em 11 de junho de 2015.

JOÃO PESSOA. **Lei Complementar nº 053, de 23 de dezembro 2008.** Institui o Código Tributário Municipal e dá outras providências. Disponível em:[http://www.joaopessoa.pb.gov.br/portal/wp-content/uploads/2012/04/Lei\\_Organica\\_de\\_Joao\\_Pessoa.pdf](http://www.joaopessoa.pb.gov.br/portal/wp-content/uploads/2012/04/Lei_Organica_de_Joao_Pessoa.pdf) . Acesso em:26/09/2015

Submetido em: 29/09/2016

Aprovado em: 12/01/2017

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Processo Tributário.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, **Carta das nações unidas e estatuto da Corte Internacional de Justiça, 26 jun. 1945.** Disponível em:<<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2009/11/declaracao-universal-dosdireitos-humanos-garante-igualdade-social>>. Acesso em: 15 out. 2014.

\_\_\_\_\_. **Declaração Universal dos direitos humanos, 10 dez. 1948.** Disponível em:<[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)>. Acesso em: 14 .jul. 2015.

## VII. COPYRIGHT

Direitos autorais: Os autores são os únicos responsáveis pelo material incluído no artigo.

---

<sup>1</sup> Juiz Federal; Líder de Grupo de Pesquisa - CNPq: "*Política e Tributação: aspectos materiais e processuais*"; Professor da Escola Superior da Magistratura de Pernambuco; Professor Titular e Membro do Conselho Superior da Universidade Católica de Pernambuco (Graduação e Mestrado); Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco e Doutorado pela Faculdade Clássica de Direito de Lisboa; Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco e pela Faculdade Clássica de Direito de Lisboa - (Equivalência); Ex-Procurador do Estado de Pernambuco; Ex-Procurador do Município do Recife; Ex-Procurador Federal; Pós-doutorado pela Universidade Clássica de Lisboa.

E-mail: <http://www.ourem.web44.net>;  
<http://lattes.cnpq.br/1508584545879443>

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco.  
E-mail: [grupo6v@gmail.com](mailto:grupo6v@gmail.com)